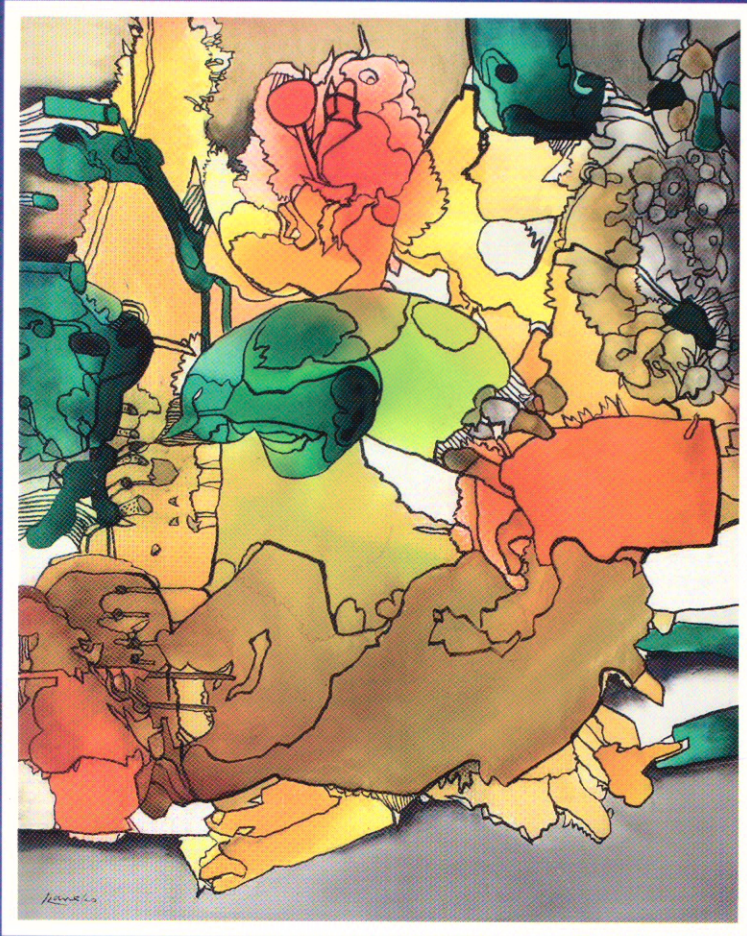


ISSN 1413-7097

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO



217

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO (RDDT)

ISSN 1413-7097

217

(OUTUBRO - 2013)

Diretor da Revista
Valdir de Oliveira Rocha

Diretores da Editora Dialética
Lidia Lobello de Oliveira Rocha
Valdir de Oliveira Rocha
Denise Lobello de Oliveira Rocha
Trevisan

Projeto Gráfico inicial de *Escrituras*
Editora, com alterações procedidas por
Mars e Dialética

Capa (fundo)
Detalhe da obra "100% Azul ou Quase",
de Marola Omartem

Ilustrações de faces dos autores
Fátima Lodo Andrade da Silva

Impressão
Edições Loyola

Indexação em base de dados nacionais:
RVBI (Periódicos) - Senado Federal
(www.senado.gov.br/sicon)

Rede de bibliotecas depositárias:
Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal
de Justiça, Conselho da Justiça Federal,
Tribunal Regional Federal da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª
Regiões



Kenichi Kaneko
é o autor da pintura reproduzida em
destaque na capa desta edição.

Na página inicial do *site*
www.dialetica.com.br
canto superior, esquerdo, pode-se
realizar BUSCA que possivelmente
facilitará muito a localização de textos
sobre assuntos de seu interesse.

A Editora mantém em estoque
exemplares anteriores da

Revista Dialética de Direito Tributário.

Complete sua coleção.

Os acórdãos estampados na íntegra
correspondem às cópias obtidas nas
Secretarias dos Tribunais ou se originam
de publicações oficiais de seus julgados.
Tiragem superior a 3.000 exemplares.
Distribuição em todo o País.

Os conceitos emitidos nos textos são
de responsabilidade de seus autores.



Uma publicação mensal de
Oliveira Rocha - Comércio e Serviços Ltda.
Rua Sena Madureira, 34
CEP 04021-000 - São Paulo - SP
e-mail: atendimento@dialetica.com.br
Fone/fax (11) 5084-4544

www.dialetica.com.br

SUMÁRIO

Doutrina

Frederico Menezes Breyner - O prazo de 360 dias para prolação de decisões no processo administrativo tributário federal: propostas interpretativas do art. 24 da Lei 11.457/2007

1. Introdução.
2. O art. 24 da Lei 11.457/2007 como prazo extintivo do crédito tributário.
3. A prescrição intercorrente contada a partir do esgotamento do prazo do art. 24 da Lei 11.457/2007.
4. A descaracterização da mora do contribuinte.
5. Conclusão.

7

Frederico Pereira Rodrigues da Cunha e Marcelo Hugo de Oliveira Campos - Breves reflexões sobre a não incidência do IPI nas operações de revenda de produtos importados

1. Introdução.
2. A hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
3. A não incidência do IPI na operação de "revenda" de produtos importados.
4. Conclusão.

17

Hugo de Brito Machado - Interpretação literal da regra que outorga isenção

1. Introdução.
2. Manifestações doutrinárias.
3. Isenção do IR dos portadores de cegueira.

24

Isabelle Resende Alves Rocha - A Declaração de Compensação Federal - DCOMP - e o prazo para efetuar repetição de indébito: interrupção ou o próprio exercício do direito ao crédito?

1. Introdução.
2. O procedimento de compensação de tributos federais - breve histórico e regras atuais.
3. O processo de discussão da compensação tributária federal.
4. Aplicação do prazo previsto no artigo 169 do CTN.
5. Fundamento das decisões com entendimento de não interrupção do prazo para pleitear restituição de indébito, pelo pedido administrativo de compensação.
6. Conclusão.

27

Ives Gandra da Silva Martins e Marilene Talarico Martins Rodrigues - O ISS, a exportação de serviços e a imunidade tributária

42

Joel Gonçalves de Lima Junior - Adicional da contribuição ao SAT/RAT e a Súmula nº 9 da TNU

1. Introdução.
2. Natureza vinculada do lançamento tributário.
3. Legislação tributária sobre a contribuição adicional ao SAT/RAT.
4. Sobre a Súmula nº 9 da TNU.
5. Encargos moratórios.
6. Conclusão.

50

Luiz Roberto Peroba e Rodrigo Martone - A importância dos precedentes dos tribunais e a insegurança jurídica do sistema tributário nacional

- I. Introdução.
- II. Os mecanismos de *common law* introduzidos no sistema jurídico brasileiro.
- III. A nulidade de decisões que não respeitam os novos mecanismos de *common law*.
- IV. Exemplos de casos que desrespeitaram os mecanismos de *common law*.
- V. Conclusão.

69

Rafaela Sabino Caliman Wild - A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio com fundamento no artigo 135 do CTN e a ocorrência da prescrição

1. Introdução.
2. Da possibilidade de redirecionamento para os sócios.
3. Da ocorrência da prescrição no redirecionamento.
4. Conclusão.

80

Ramon Tomazela Santos e Andressa Pegoraro - Os acordos internacionais de bitributação e os lucros apurados por controladas indiretas no exterior - as regras de consolidação de resultados e a territorialidade material (*jurisdiction to tax*)

Interpretação Literal da Regra que outorga Isenção

Hugo de Brito Machado

1. Introdução

A respeito de todas as questões que possamos colocar existem sempre opiniões diferentes. As pesquisas de opinião bem o demonstram. Por isto, temos sustentado que o importante é a coerência, embora até mesmo a coerência seja objeto de questionamentos.

Segundo Radbruch, Goethe, em carta a Reinnar, depois da leitura de uma história comparada dos sistemas filosóficos, escreveu:

“Ao ler esta obra, compreendi de novo aquilo que o autor muito claramente exprime, isto é: as diversas maneiras de pensar acham afinal o seu fundamento na diversidade dos homens e por isso será sempre impossível criar neles convicções completamente uniformes. Se chegarmos a saber de que lado estamos, já conseguiremos bastante; poderemos então ficar tranquilos com a nossa consciência e seremos mais tolerantes para com os outros.”¹

E quanto ao relativismo da própria coerência, Radbruch, no pórtico do capítulo sobre as antinomias da ideia de Direito, transcreve a seguinte afirmação de Ibsen:

“Já alguma vez conduziste até ao fim um pensamento, sem teres tropeçado numa contradição?”²

Nesse contexto, a interpretação literal de um dispositivo legal que outorga isenção, da qual decorre uma ampliação do alcance da regra isentiva, talvez possa ser uma contradição em face do pensamento geralmente difundido, segundo o qual as normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas literalmente.

Aqui vamos examinar as manifestações doutrinárias sobre o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre a outorga de isenção, e demonstrar que existe um entendimento praticamente pacífico no sentido de que essa legislação não comporta interpretação ampliativa de seu alcance. E que, não obstante, existe em nosso sistema jurídico regra que outorga isenção que, interpretada literalmente, teve consagrado significado ampliativo do seu alcance.



**Hugo de Brito
Machado**

*é Professor Titular
Aposentado de Direito
Tributário da UFC e
Presidente do Instituto
Cearense de Estudos
Tributários.*

¹ Gustav Radbruch, *Filosofia do Direito*, 5ª edição, tradução de L. Cabral de Moncada, Arménio Amado, Coimbra, 1974, p. 59.

² Gustav Radbruch, *Filosofia do Direito*, 5ª edição, tradução de L. Cabral de Moncada, Arménio Amado, Coimbra, 1974, p. 159.

2. Manifestações Doutrinárias

Tributaristas que desfrutaram de elevado conceito como doutrinadores, consideram o art. 111 do Código Tributário Nacional como explicitação de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Luís Eduardo Schoueri, por exemplo, referindo-se a esse dispositivo legal escreve:

“É de todo infeliz a determinação do legislador complementar, ao se referir à interpretação literal: parece impor uma restrição à atuação do intérprete, no sentido de buscar o sentido de cada expressão utilizada pelo legislador. Seria o prestígio ao método gramatical, condenado pela hermenêutica por sua pobreza. Não é possível a construção da norma a partir de um texto, sem considerar seu contexto.

Mais adequado parece entender que a interpretação ‘literal’ a que se refere o legislador complementar tem o caráter de ‘restritiva’, ou seja, que dentre os resultados encontrados pelo intérprete/aplicador se busque aquele que tenha menor abrangência.”³

Mesmo os que não se referem ao caráter restritivo da interpretação literal, afirmam que essa interpretação impede o uso de elementos de integração, com o que impede tanto a ampliação quanto a restrição do alcance da regra interpretada. Neste sentido, já escrevemos:

“Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.”⁴

Seja como for, certo é que a interpretação literal da lei que outorga isenção tem sido defendida com o objetivo de evitar ampliações do alcance da regra isentiva. E isto se explica pelo fato de ser essa regra instituidora de exceção. A isenção, na verdade, é uma exceção à regra que define a hipótese de incidência tributária, e as exceções em geral não devem ser ampliadas.

Entretanto, como tudo é mesmo relativo, conhecemos caso no qual a interpretação literal da regra isentiva termina por ampliar o seu alcance. É o caso da isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria ou reforma de pessoas portadoras das doenças legalmente indicadas, entre as quais está a cegueira.

3. Isenção do IR dos Portadores de Cegueira

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabeleceu:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira (...).”

Aposentados por serem portadores de cegueira em um dos olhos pleitearam e obtiveram o reconhecimento de seu direito a isenção, tendo o Estado do Mato Grosso, interessado no imposto, apelado mas o Tribunal de Justiça negou provimento à apelação, em face do que interpôs recurso especial.

³ Luís Eduardo Schoueri, *Direito Tributário*, Saraiva, São Paulo, 2011, p. 665.

⁴ Hugo de Brito Machado, *Curso de Direito Tributário*, 32ª edição, Malheiros, São Paulo, 2011, p. 114.

O Estado, interessado na retenção do imposto de renda na fonte, sobre os proventos da aposentadoria, vencido em primeira e em segunda instância, interpôs recurso especial sustentando que a interpretação da regra isentiva deve ser *restritiva e literal* à consideração das causas justificadoras das isenções dos tributos. O Superior Tribunal de Justiça, todavia, negou provimento ao recurso, em acórdão que porta a seguinte ementa:

“Tributário. IRPF. Isenção. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713. Interpretação Literal. Cegueira. Definição Médica. Patologia que abrange tanto o Comprometimento da Visão nos dois Olhos como também em apenas um.

1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.

3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID - 10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.

4. A lei não distingue, para efeitos de isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.

6. Recurso especial não provido.”⁵

Como se vê, a interpretação literal nem sempre restringe o alcance da regra jurídica. Seja como for, preferimos sustentar que o art. 111 do Código Tributário Nacional apenas exclui a utilização dos meios de integração nas hipóteses que enumera. Em outras palavras, preferimos entender que a interpretação literal não é restritiva do alcance da regra interpretada. Com a utilização do elemento *literal*, o intérprete deve buscar o significado mais adequado para os fatos descritos na regra jurídica, sem preocupação em ampliar ou em restringir o seu alcance. Ao preconizar a interpretação literal, portanto, o que o art. 111 do Código Tributário Nacional efetivamente faz, repita-se, é excluir a possibilidade de utilização da analogia para fazer-se com que a regra isentiva seja aplicada a situações análogas àquela na mesma descrita.

⁵ STJ, Segunda Turma, Recurso Especial nº 1.196.500-MT, rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2.12.2010, publicado na íntegra na *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 188, Dialética, São Paulo, maio de 2011, pp. 166 a 170.